

**TERMO ADITIVO Nº 2 AO
CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA Nº 015/2013**

TERMO ADITIVO Nº 2 AO CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA LINHA 6 – LARANJA DE METRÔ DE SÃO PAULO, CONTEMPLANDO IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS CIVIS E SISTEMAS, FORNECIMENTO DO MATERIAL RODANTE, OPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO E A CONCESSIONÁRIA LINHA UNIVERSIDADE S/A.

Pelo presente instrumento, aos 6 dias do mês de julho de 2020, de um lado, o ESTADO DE SÃO PAULO, por sua **SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS – STM**, com sede na Rua Boa Vista, 175, Bloco A, Centro, nesta Capital, neste ato representada pelo Secretário dos Transportes Metropolitanos, doravante denominado **PODER CONCEDENTE**, de outro lado, a **CONCESSIONÁRIA LINHA UNIVERSIDADE S/A.**, sociedade por ações, organizada de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Olimpíadas, 134, conjunto 72, sala H, 7º andar, Condomínio Alpha Tower, Vila Olímpia, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.588.161/0001-22, representada neste ato nos termos do seu estatuto social, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, e como interveniente fiadora a **COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS – CPP**, com sede na Avenida Rangel Pestana nº 300, 5º andar, sala 504, nesta Capital, doravante denominados em conjunto de PARTES, nos termos da Lei Federal nº 11.079/2004, da Lei Estadual nº 11.688/2004, do Decreto Estadual nº 48.867/2004, da Lei Federal nº 8.987/1995, da Lei Federal nº 9.074/1995, da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Estadual nº 7.835/1992 e da Lei Estadual nº 6.544/1989 e pelos demais normativos pertinentes;

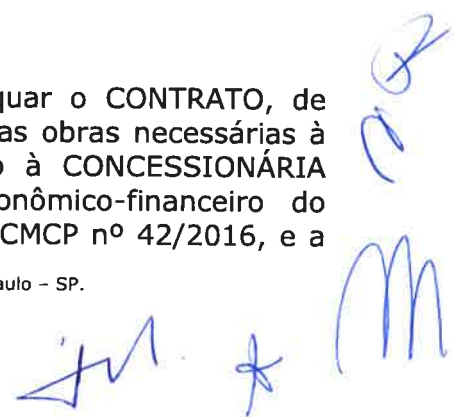
Têm entre si acordado aditar o Contrato de Concessão Patrocinada nº 15/2013, doravante denominado de CONTRATO, por meio deste TERMO ADITIVO Nº 2, nos termos e condições disciplinados abaixo.

CLÁUSULA 1 – DEFINIÇÕES

1.1 A menos que estabelecido de forma distinta e expressa neste TERMO ADITIVO Nº 2, os termos com letra maiúscula terão o significado previsto no CONTRATO.

CLÁUSULA 2 – OBJETO

2.1 Este TERMO ADITIVO Nº2 tem como objeto readequar o CONTRATO, de maneira a viabilizar as condições necessárias à retomada das obras necessárias à implantação da Linha 6 (“Empreendimento”), concedendo à CONCESSIONÁRIA prazo correspondente à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em razão dos fatores apurados no Protocolado CMCP nº 42/2016, e a



recomposição do prazo de vigência da CONCESSÃO, impactado pelo período de paralisação das obras.

2.1.1 O presente TERMO ADITIVO Nº 2 tem como objetivo, adicionalmente, acrescer ou esclarecer no CONTRATO cláusulas que garantam às PARTES maior segurança jurídica ao longo da execução contratual, notadamente, através da: (i) incorporação da obrigação contratual de adoção de rigorosas práticas de *compliance* pela CONCESSIONÁRIA; (ii) disciplina da apuração indenizatória nas diversas hipóteses de extinção antecipada do CONTRATO; (iii) esclarecimento quanto à metodologia de cálculo para as multas contratuais; (iv) disciplina acerca da desapropriação de imóveis adicionais relacionados à implantação do Terminal de Ônibus da Vila Cardoso e eventuais novos imóveis necessários à implantação integral da Linha 6; (v) regramento para viabilizar a continuidade da implantação do Empreendimento, na ocorrência de fator de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE que impacte negativamente a evolução prevista para o Cronograma de Implantação do Empreendimento; (vi) reconhecimento da pandemia do COVID-19 como situação de força maior; e (vii) atualização dos procedimentos de solução de controvérsias.

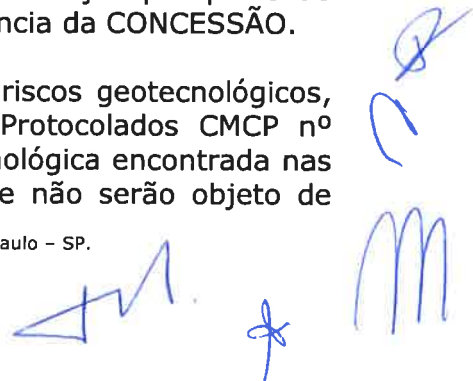
2.2 O PODER CONCEDENTE, por meio do presente TERMO ADITIVO Nº2, se compromete a apoiar a CONCESSIONÁRIA, mediante disponibilização de todos os documentos relacionados à CONCESSÃO que lhe sejam formalmente solicitados, pela CONCESSIONÁRIA ou por outros entes públicos, ao longo do processo de enquadramento da CONCESSÃO, pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

2.2.1 A obrigação referida pelo item anterior não representará, em qualquer hipótese, a assunção, pelo PODER CONCEDENTE, dos riscos ou dos efeitos econômico-financeiros decorrentes de eventual não enquadramento, que permanecem alocados integralmente à CONCESSIONÁRIA.

2.3 A CONCESSIONÁRIA renuncia, pelo presente instrumento, a qualquer valor relacionado a fatos conhecidos anteriores à data de celebração deste TERMO ADITIVO Nº2 ao CONTRATO, relacionados à obra executada, ainda que a título de indenização, reembolso, reequilíbrio-econômico-financeiro ou custos incorridos no período, com exceção do quanto disciplinado expressamente neste TERMO ADITIVO Nº2, e do quanto relacionado aos riscos geotecnológicos de que trata a Cláusula 20.8 do CONTRATO.

2.3.1 Consideram-se conhecidos, para os fins da Cláusula 2.3, todos os fatores que tenham sido objeto de prévia manifestação ou comunicação por parte do PODER CONCEDENTE ou da Move SP ao longo da vigência da CONCESSÃO.

2.3.2 A renúncia de que trata a Cláusula 2.3, quanto aos riscos geotecnológicos, alcança, exclusivamente, os eventos tratados nos Protocolados CMCP nº 033/2015 e 098/2015, a respeito da situação geotecnológica encontrada nas unidades construtivas de Itaberaba e VSE Tietê, que não serão objeto de



qualquer indenização, reembolso, ou reequilíbrio-econômico-financeiro, salvo em caso de surgimento de fatos novos que reabram a discussão.

2.4 Fica reconhecido o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, a favor da CONCESSIONÁRIA, resultante do atraso na liberação de imóveis públicos e privados, por parte do PODER CONCEDENTE, bem como da alteração da localização do poço principal da Estação 14 Bis, importando, exclusivamente, na concessão de prazo adicional equivalente a 22,2 meses, conforme cálculo realizado no Protocolado CMCP nº 42/2016, sendo tal prazo tido, pela CONCESSIONÁRIA, como suficiente à plena recomposição do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO resultante destes fatores, com irrevogável e irretratável renúncia a qualquer reequilíbrio, indenização, reembolso ou valor adicional, ainda que decorrente de custos adicionais incorridos ou a incorrer em razão de tais fatores, alteração em valor de investimentos, ou deslocamento temporal de receitas ou despesas no fluxo de caixa da CONCESSÃO, excetuando-se, exclusivamente, o quanto disposto nas Cláusulas 2.4.1, 5.10 e 5.10.1 deste TERMO ADITIVO Nº 2.

2.4.1 O reconhecimento do equilíbrio econômico-financeiro de que trata a Cláusula 2.4 não alcança a eventual modificação no custo de implantação da Estação 14 Bis em razão da alteração de sua localização, reservando-se ambas as PARTES o direito de pleitear reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO caso identificada alteração, para mais ou para menos, nos custos de implantação da Estação 14 Bis, em comparação com os custos que seriam incorridos caso a implantação ocorresse no local originalmente planejado.

2.4.2 O cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro de que trata a Cláusula 2.4.1 não poderá considerar quaisquer impactos no prazo de implantação do Empreendimento ou no prazo de implantação da Estação 14 Bis, com relação aos eventos tratados neste TERMO ADITIVO Nº 2 e aos anteriores à sua assinatura.

2.5 As PARTES declaram que, com as exceções previstas no TERMO ADITIVO nº 2, na data de eficácia do presente TERMO ADITIVO Nº2, o CONTRATO se encontra em pleno equilíbrio econômico-financeiro.

2.6 O PODER CONCEDENTE reconhece, pelo presente TERMO ADITIVO Nº2, que a CONCESSIONÁRIA não possui qualquer responsabilidade sobre qualquer ato ou evento anterior à data de celebração deste TERMO ADITIVO Nº2, declarando nada ter a reclamar em relação a obrigações, responsabilidades, penalidades e encargos relativos à execução e ao cumprimento do CONTRATO, observado o disposto na Cláusula 2.6.1.

2.6.1 A quitação de que trata a Cláusula 2.6 não alcança obrigações da CONCESSIONÁRIA perante terceiros, órgãos de fiscalização ou regulação, os quais devem observar a legislação vigente, nem desobriga a CONCESSIONÁRIA de cumprir obrigações que permaneçam exigíveis após a data de celebração deste TERMO ADITIVO Nº2, tais como a correção de eventuais passivos ou contingências ambientais, excetuado o disposto na Cláusula 20.5.4.1 do CONTRATO, a regularização dominial de imóveis desapropriados, a correção de vícios identificados em materiais ou insumos

já produzidos e a correção de vícios construtivos no Empreendimento.

CLÁUSULA 3 – DA EFICÁCIA E RESCISÃO DO TERMO ADITIVO Nº2

3.1 O presente TERMO ADITIVO Nº2 somente se tornará eficaz, e entrará em vigor na mesma data de eficácia do TERMO ADITIVO Nº 1 DO CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA 015/2013, que regula a transferência do CONTRATO DE CONCESSÃO para a CONCESSIONÁRIA.

3.1.1. Caso (i) as condições estabelecidas no TERMO ADITIVO Nº 1 não se realizem e a transferência do CONTRATO DE CONCESSÃO não se aperfeiçoe, por qualquer motivo, até o final do prazo previsto na Cláusula 2.2 do referido Termo Aditivo; ou (ii) o TERMO ADITIVO nº 1 seja resilido nos termos da Cláusula 7.1 do referido Termo Aditivo; o presente TERMO ADITIVO Nº 2 será considerado automaticamente resilido, sem necessidade de qualquer comunicação e sem responsabilidade de parte a parte.

CLÁUSULA 4 – DA VIGÊNCIA E DOS PRAZOS

4.1 O prazo de vigência da concessão, estabelecido na Cláusula 4.1 do CONTRATO, fica alterado, passando de 25 (vinte e cinco) anos para 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias, em razão dos seguintes eventos:

4.1.1. Reconhecimento do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro de 22,2 meses (01 (um) ano, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias), em favor da CONCESSIONÁRIA, causado pelo atraso, por parte do PODER CONCEDENTE, na liberação de imóveis públicos e privados necessários à implantação da obra, bem como em decorrência da alteração do local de implantação do poço principal da Estação 14 Bis, conforme cálculo constante do Protocolado CMCP nº 42/2016.

4.1.2. Recomposição do prazo de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias, sendo este o tempo necessário à recomposição do cronograma para conclusão da Fase I, impactado pela paralisação das obras da Linha 6 pela MOVE SÃO PAULO S/A, antiga concessionária.

4.2 As partes reconhecem que o prazo de vigência da CONCESSÃO está suspenso desde 13 de dezembro de 2018, data da publicação do Decreto Estadual nº 63.915/2018, retomando-se sua contagem com a emissão da "Ordem de Serviço", após a superação da "Etapa Preliminar" de que trata a Cláusula 4.5 deste TERMO ADITIVO Nº 2.

4.3 As Cláusulas 4.1.3, 4.1.4.2 e 4.1.4.3 do CONTRATO passam a conter a seguinte redação:

4.1.3 A FASE I, composta pela execução da infraestrutura da LINHA 6, compreendendo as obras civis, aquisições de sistemas e material rodante, e todas as intervenções necessárias para permitir a OPERAÇÃO COMERCIAL da LINHA 6, deverá ser concluída no prazo

máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de emissão da "Ordem de Serviço" prevista na Cláusula 4.2 do Termo Aditivo nº 02.

4.1.4.2 A conclusão da FASE I, em prazo inferior a 5 (cinco) anos contados da emissão da "Ordem de Serviço" prevista na Cláusula 4.2 do Termo Aditivo nº 02, resultará em aumento do prazo estabelecido para a operação dos serviços – 19 (dezenove) anos, mantendo-se inalterado o prazo total de 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de vigência da CONCESSÃO.

4.1.4.3 Eventuais atrasos na implantação da infraestrutura, de responsabilidade comprovada da CONCESSIONÁRIA, não ensejarão alteração no termo final de operação dos serviços, mantendo-se inalterado o prazo de 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de vigência do CONTRATO.

4.4 Diante da alteração do prazo máximo da FASE I acima, as referências ao 73º (septuagésimo terceiro) mês da CONCESSÃO contidas nas Cláusulas (i) 6.1.2.2.1, (ii) 6.1.3; (iii) 6.1.4.2 e (iv) 52.3.1 ficam substituídas por referência ao 61º (sexagésimo primeiro) mês contado da emissão da "Ordem de Serviço" prevista na Cláusula 4.2 deste TERMO ADITIVO Nº 2. A referência ao 300º (trecentésimo) mês da CONCESSÃO contida nas Cláusulas 6.1.2.2.1 e 6.1.3 fica substituída por referência ao 288º (ducentésimo octogésimo oitavo) mês contado da emissão da "Ordem de Serviço" prevista na Cláusula 4.2 deste TERMO ADITIVO Nº2.

4.5 Inicia-se, a partir da data de assinatura deste TERMO ADITIVO Nº2, "Etapa Preliminar" para a adoção das medidas necessárias à retomada do Empreendimento, ao longo da qual deverão ser cumpridas as seguintes obrigações, no prazo de até 90 (noventa) dias:

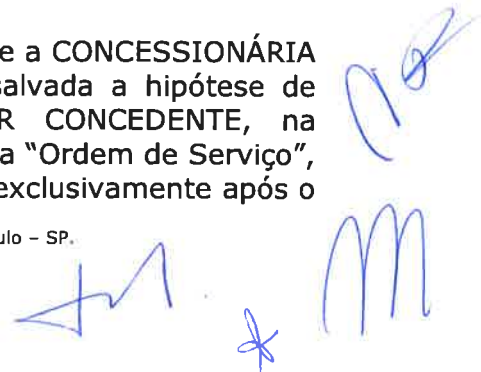
- a) Contratação dos SEGUROS necessários à retomada do Empreendimento, observados os termos da Cláusula Vigésima Terceira do CONTRATO;
- b) Formalização pela CONCESSIONÁRIA da contratação da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, nos termos da Cláusula Nona do CONTRATO, assegurando que, até a conclusão da "Etapa Preliminar", não haverá solução de continuidade nos serviços exigidos na Cláusula Nona, quer mediante sucessão do contrato vigente com a Concessionária Move São Paulo S/A, quer mediante celebração de novo contrato até a data de eficácia deste TERMO ADITIVO Nº 2;
- c) Protocolo de pedido, junto ao Poder Judiciário, de sucessão processual da CONCESSIONÁRIA no polo ativo das ações de desapropriação em andamento;
- d) Abertura de conta corrente de titularidade da CONCESSIONÁRIA, vinculada à "PPP Linha 6/Desapropriação" e de movimentação restrita, para o recebimento do aporte de recursos referidos no item 37.1.2, observando a participação do PODER CONCEDENTE prevista na Cláusula 4.1.2.1, X, devendo tal conta ser aberta no "Agente Financeiro" - Banco do Brasil S/A, com quem deverá ser estabelecido "contrato de prestação

de serviços de administração de valores em conta vinculada”, que se constituirá no ANEXO XX do CONTRATO. Ao “Agente Financeiro” serão outorgados poderes para determinar a transferência de valores depositados pelo PODER CONCEDENTE para o pagamento da desapropriação, tudo nos termos das Cláusulas 37.12 e seguintes;

- e) Comprovação do protocolo de solicitação de transferência da titularidade da Licença de Instalação - LI e de todas as licenças necessárias ao cumprimento do objeto do CONTRATO, da Move São Paulo S/A. para a CONCESSIONÁRIA;
- f) Apresentação, ou ratificação expressa dos documentos já apresentados pela antiga concessionária Move São Paulo S/A, dos seguintes documentos:
 - a. Plano de Garantia de Qualidade do Empreendimento, Plano de Monitoramento do Empreendimento, Plano de Ensaios e Testes e Plano e Programas Ambientais;
 - b. Apresentação do Plano de Contingência para Obras e Plano de Gerenciamento de Projetos;
 - c. Apresentação do Plano de Gestão de Riscos e Contingências.
- g) Apresentação do Plano de Financiamento detalhado da CONCESSÃO, indicando as fontes de todos os recursos (recursos próprios e/ou de terceiros) que suportarão os investimentos em obras civis, sistemas e material rodante, assim como demais despesas da fase de implantação da LINHA 6, devendo incluir:
 - a. carta de intenção/compromisso de instituições financeiras envolvidas com a viabilização do plano apresentado;
 - b. documento(s) que demonstre(m) claramente a tomada de providências concretas, perante seus acionistas e/ou financiadores, no sentido de assegurar a execução das atividades previstas em consonância com o Cronograma de Implantação do Empreendimento e com o Cronograma do Fluxo de Aporte de Recursos, no caso do financiamento para suportar as atividades a serem realizadas no primeiro ano de vigência da CONCESSÃO; e
 - c. Cronograma Físico-financeiro das Desapropriações e correspondente previsão de Aporte de Recursos, observados os prazos e ritos estabelecidos na Cláusula Trigésima Sétima.

4.5.1. Cumpridas as obrigações previstas na Cláusula 4.5, o PODER CONCEDENTE emitirá a “Ordem de Serviço”, retomando-se o prazo de vigência da CONCESSÃO.

4.5.2. A superação do prazo previsto na Cláusula 4.5, sem que a CONCESSIONÁRIA tenha cumprido todas as obrigações, importará, ressalvada a hipótese de comprovada culpa ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE, na retomada do prazo de vigência da CONCESSÃO, sendo a “Ordem de Serviço”, condição indispensável à retomada das obras, emitida exclusivamente após o



cumprimento da totalidade das obrigações previstas na Cláusula 4.5.

CLÁUSULA 5 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA E DOS SEUS PRAZOS DE CUMPRIMENTO

5.1 Exceto conforme expressamente previsto neste TERMO ADITIVO Nº 2, todos os demais prazos do CONTRATO são mantidos, salvo quando incompatíveis com o escopo do presente TERMO ADITIVO Nº 2.

5.2 A CONCESSIONÁRIA apresentará, na data em que este TERMO ADITIVO nº 2 se tornar eficaz, garantia para o fiel cumprimento das obrigações contratuais para a FASE I (implantação da infraestrutura) e para FASE II (operação e manutenção dos serviços públicos de transporte de passageiros da LINHA 6) no valor de R\$ 649.129.506,93 (seiscentos e quarenta e nove milhões, cento e vinte e nove mil, quinhentos e seis reais e noventa e três centavos), conforme atualização descrita no Anexo XLII ao CONTRATO, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor previsto para o investimento do empreendimento da LINHA 6, constante do Plano de Negócios, atualizado em observância à Cláusula 24.8 do CONTRATO.

5.3 A CONCESSIONÁRIA apresentou, neste ato, minuta do Termo de Entrega/Transferência de áreas já disponibilizadas à CONCESSIONÁRIA, observado o disposto na Cláusula 40, o qual será assinado na data em que o presente TERMO ADITIVO nº 2 se tornar eficaz nos termos da Cláusula 3.1 acima, e apresentará, na data em que este TERMO ADITIVO nº 2 se tornar eficaz, o Cronograma de Implantação do Empreendimento, que passará a constituir o Anexo XXIII do CONTRATO, elaborado em conformidade com as Diretrizes Básicas para Elaboração de Cronogramas – Anexo XI e as Datas Marco, observando-se as premissas dos aportes de recursos do PODER CONCEDENTE, incluindo fluxo de desembolso e eventos, conforme previsto na Cláusula 27 e no Anexo VI, Volume I.

5.4 Sem prejuízo das demais obrigações contratuais, a CONCESSIONÁRIA deverá cumprir as seguintes obrigações nos prazos indicados a seguir:

A) Dentro de até 5 (cinco) dias a contar da data de eficácia do presente TERMO ADITIVO Nº2, nos termos da Cláusula 3.1 acima:

I) Apresentação por escrito, pelo PODER CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA dos nomes e cargos dos respectivos empregados ou representantes designados para serem responsáveis pela gestão do CONTRATO, nos aspectos técnicos e nos aspectos administrativos e recebimento das correspondências aqui previstas.

II) Apresentação, para prévia homologação do PODER CONCEDENTE, de ao menos 3 empresas ou consórcios de empresas que reúnam condições mínimas de qualificação para atuar como CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO.

B) Dentro de até 15 (quinze) dias a contar da data da eficácia do presente TERMO ADITIVO Nº2, nos termos da Cláusula 3.1 acima:

I) Apresentação do Plano de Seguros da FASE I, incluindo Plano de Seguros da Obra e o Plano de Seguros da Obra em Túneis.

II) Formalização pela CONCESSIONÁRIA da contratação da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, nos termos da Cláusula Nona do CONTRATO.

C) Dentro de até 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente TERMO ADITIVO Nº2:

I) Apresentação do Plano de Desapropriação, Ocupação Temporária e Servidão Administrativa, específico para imóveis ainda pendentes de disponibilização à CONCESSIONÁRIA, relacionando, inclusive, os imóveis pertencentes a pessoas jurídicas de direito público que serão necessários para a implantação da obra, contendo cronograma de previsão de liberação dos imóveis relacionados às frentes de obra com o estabelecimento de prioridades, indicando seu caminho crítico considerando o Cronograma de Implantação do Empreendimento, mediante interação com o PODER CONCEDENTE, no que concerne aos imóveis de domínio público.

II) Apresentação ao PODER CONCEDENTE dos instrumentos jurídicos que assegurem o cumprimento das obrigações decorrentes do CONTRATO, relativos a obras civis.

D) Dentro de até 12 (doze) meses a contar da assinatura do presente TERMO ADITIVO Nº 2:

I) Apresentação dos instrumentos jurídicos relativos ao fornecimento de trens e sistemas.

II) Apresentação do(s) contrato(s) de financiamento firmado(s) junto a instituições financeiras nacionais ou internacionais ou outros documentos formais, que comprovem a disponibilidade de recursos próprios e/ou de terceiros para arcar com as obrigações assumidas relativas ao CONTRATO.

5.4.1. A obrigação prevista no inciso (C).(I) poderá ser cumprida, pela CONCESSIONÁRIA, mediante encaminhamento de documento no qual se comprometa à observância do documento já apresentado anteriormente, para a mesma finalidade, pela antiga concessionária MOVE SÃO PAULO S/A.

5.5 A CONCESSIONÁRIA deverá assegurar que, no escopo do contrato a ser firmado com a CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, esteja prevista, sem se limitar a, a análise e o parecer de questões pertinentes à CONCESSÃO, dentre as quais, análises de Demonstrações Financeiras e Balanços periódicos a serem fornecidos pela CONCESSIONÁRIA, relacionados ao CONTRATO de CONCESSÃO, dentre as quais a certificação do valor contabilizado pela CONCESSIONÁRIA a título de ativo intangível e de ativo financeiro.

5.5.1. As PARTES declaram que a atividade a ser realizada pela CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO consistirá no apoio à fiscalização do CONTRATO e que, para tanto, a entrega dos pareceres e análises pela Certificadora de Implantação será feita, em conjunto e ao mesmo momento, ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA, não podendo ser exigida prévia ciência ou aprovação de seu conteúdo pelo PODER CONCEDENTE ou pela CONCESSIONÁRIA.

5.5.2. Previamente à contratação, a CONCESSIONÁRIA deverá protocolar junto ao PODER CONCEDENTE, para anuência, minuta do contrato a ser firmado entre CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO e a CONCESSIONÁRIA, oportunidade na qual será avaliado o atendimento aos requisitos fixados no CONTRATO e na Cláusula 5.5 deste TERMO ADITIVO Nº 2.

5.6 A CONCESSIONÁRIA deverá providenciar a regularização, renovação e obtenção de todos e quaisquer alvarás ou certificados de registro requeridos pela obra, dentre os quais, Alvará de Demolição e Certificado de Registro para a utilização de explosivos.

5.7 A CONCESSIONÁRIA deverá reavaliar e providenciar o tratamento das questões ambientais, realizando investigações, mitigações, tratamento de áreas contaminadas, tratamento arbóreo complementar e demais medidas ligadas ao aspecto ambiental, considerando as alterações havidas durante o período de paralisação das obras.

5.8 A CONCESSIONÁRIA deverá realizar criteriosa avaliação, testes e ensaios de maneira a comprovar a qualidade dos materiais já empregados e estabelecidos durante o período de paralisação das obras, comprovando a sua integridade e conformidade de desempenho em vista do prosseguimento da implantação do empreendimento, assegurando que não haja comprometimento da qualidade ou da segurança da obra.

5.9 Constatada a necessidade de adequação, reparo ou substituição dos materiais já empregados, será a CONCESSIONÁRIA integralmente responsável pelas providências identificadas, inclusive, no que toca à assunção dos impactos econômico-financeiros, inexistindo direito a qualquer reembolso, indenização ou reequilíbrio a ser vindicado pela CONCESSIONÁRIA.

5.10 A CONCESSIONÁRIA deverá realizar a construção da Estação 14 Bis observando a necessidade de instalação na área conhecida como "Recanto do Pedrinho", já considerado o reequilíbrio de prazo de implantação apurado nos autos do Protocolado CMCP nº 42/2016, não podendo exigir do PODER CONCEDENTE a disponibilização da área onde atualmente está situada a Escola de Samba Vai-Vai.

5.10.1. A desapropriação e liberação da área conhecida como "Recanto do Pedrinho" observará o quanto disposto na Cláusula 37ª do CONTRATO, observado o direito a eventual reequilíbrio econômico-financeiro em caso de modificação no custo de implantação em virtude da alteração de localização da Estação 14 Bis, nos termos previstos nas Cláusulas 2.4.1 e 2.4.2.

CLÁUSULA 6 – DO PROGRAMA DE CONFORMIDADE (COMPLIANCE)

6.1. As Partes decidem incluir a nova Cláusula 8.8 e subcláusulas ao CONTRATO, com a seguinte redação:

8.8 A CONCESSIONÁRIA deverá implementar programa de Conformidade (Compliance).

8.8.1 A CONCESSIONÁRIA deverá, no prazo de 720 (setecentos e vinte) dias a partir da assinatura do TERMO ADITIVO Nº2, implementar e manter programa de conformidade (compliance) em seu âmbito, consistente em mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, tudo em prestígio à Lei Federal n.º 12.846/13 (Lei Anticorrupção).

8.8.1.1 O programa de conformidade deverá prever um setor responsável pela aplicação, gerenciamento e fiscalização das atividades nele previstas, o qual deverá ser dotado de autonomia e independência para coordenar as atividades de controle.

8.8.1.2 O programa de conformidade deverá conter no mínimo o seguinte conteúdo:

(i) padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade aplicáveis a todos os empregados e dirigentes da CONCESSIONÁRIA, independentemente de cargo ou função exercidos;

(ii) padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade, cuja observância deverá ser exigida de terceiros que tenham relações com a CONCESSIONÁRIA, tais como fornecedores e prestadores de serviço;

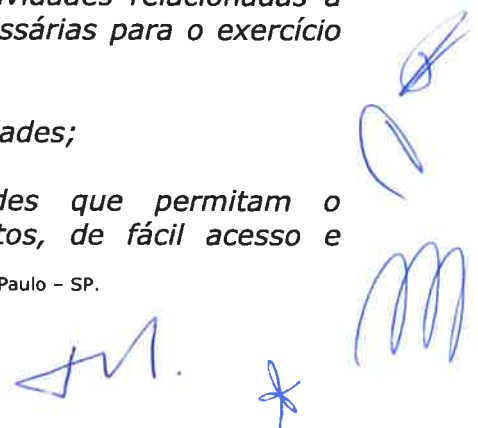
(iii) o objetivo e o escopo do programa de conformidade;

(iv) a divisão clara das responsabilidades das pessoas envolvidas na função de conformidade, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses com outras áreas da CONCESSIONÁRIA;

(v) o livre acesso dos responsáveis por atividades relacionadas à função de conformidade às informações necessárias para o exercício de suas atribuições;

(vi) mecanismos para detecção de irregularidades;

(vii) canais de denúncia de irregularidades que permitam o recebimento de denúncias anônimas, abertos, de fácil acesso e



amplamente divulgados a qualquer interessado, em especial aos empregados da CONCESSIONÁRIA, terceiros que tenham relações com a CONCESSIONÁRIA, e USUÁRIOS dos serviços prestados por intermédio do presente CONTRATO;

(viii) previsão de regras de confidencialidade para os denunciantes que se identificarem quando do oferecimento da denúncia, assegurando que a identificação do denunciante será mantida em sigilo e sob responsabilidade do setor responsável pelo programa de conformidade, acessível apenas aos setores da CONCESSIONÁRIA que, justificadamente, necessitarem do acesso à informação para a investigação, prevenção ou combate à irregularidade denunciada;

(ix) canais de comunicação diretos com a alta direção da CONCESSIONÁRIA, incluindo Conselhos, de forma a facilitar o relato dos resultados decorrentes das atividades relacionadas à função de conformidade, de possíveis irregularidades ou falhas identificadas;

(x) integração do setor responsável pelo programa de conformidade com outras áreas correlacionadas, tais como departamento jurídico, auditoria interna, ouvidoria, departamento contábil e de recursos humanos;

(xi) segregação do setor responsável pelo programa de conformidade em relação ao setor responsável pela auditoria interna;

(xii) regras de conduta para situações que apresentem significativo risco de ocorrência de fraudes e corrupção, em especial nas situações que envolvam interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como: (a) participação em reuniões com agentes públicos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do CONTRATO ou pela regulação dos serviços; (b) celebração de acordos ou aditivos contratuais; (c) realização de doações e patrocínios de qualquer espécie; (d) obtenção de autorizações e licenças; (e) contratação de ex-agentes públicos; (f) oferecimento de brindes e presentes a agentes públicos;

(xiii) estabelecimento da proibição de retaliação a denunciantes de boa-fé e os mecanismos para protegê-los;

(xiv) dever de treinamento periódico dos empregados a respeito dos objetivos do programa de conformidade;

(xv) previsão de medidas disciplinares na hipótese de violação das regras de conformidade e integridade;

(xvi) previsão de procedimentos internos de garantia da regularidade e probidade na contratação de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

(xvii) dever de comprometimento da alta direção da

CONCESSIONÁRIA, incluídos Conselhos, na fixação das políticas do Programa de Conformidade;

(xviii) previsão de controles internos que assegurem a confiabilidade de relatórios e demonstrações, de qualquer tipo, inclusive contábeis;

(xix) comunicação imediata ao setor responsável pelo programa de conformidade quando solicitado por terceiros, ou realizado pela CONCESSIONÁRIA, pagamento de valores por meios não usuais para as circunstâncias do negócio, em especial quando envolver pagamento de valores em espécie, em múltiplas contas, ou em contas em países distintos da operação empresarial do terceiro ou da prestação do serviço;

(xx) dever de o setor responsável pelo programa de conformidade relatar os resultados de suas atividades à alta direção da CONCESSIONÁRIA;

8.8.2 O Código de ética e de conduta deverá ser escrito de forma clara e concisa, devendo ser de fácil consulta ao público interno e externo, além de conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

(i) os princípios e os valores adotados pela CONCESSIONÁRIA relacionados a questões de ética e integridade;

(ii) as políticas da CONCESSIONÁRIA para prevenir fraudes e ilícitos, em especial as que regulam o relacionamento entre setor público e privado;

(iii) vedações expressas da prática das seguintes condutas por parte dos integrantes da CONCESSIONÁRIA:

a) prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, nacional ou estrangeiro, ou a pessoa a ele relacionada;

b) praticar fraudes ou atos lesivos nas relações com o setor público;

c) oferecimento de vantagens indevidas;

d) prática de qualquer ação ou omissão que possa caracterizar embaraço à ação de autoridades fiscalizatórias;

e) previsão de medidas disciplinares para casos de transgressões às normas e às políticas da instituição.

8.8.3 O programa de conformidade e os códigos de conduta deverão ser revisados periodicamente, a cada, no máximo, 3 (três) anos, visando a garantir a sua efetividade.

8.8.4 No mesmo prazo previsto na Cláusula 8.8.1, a CONCESSIONÁRIA deverá obter, alternativamente e à sua escolha, ao menos uma das seguintes certificações de efetividade de programas de conformidade e/ou de combate à corrupção:

- (i) obtenção de certificação do Selo Pró-Ética, atualmente gerenciado pelo Instituto Ethos e da Controladoria-Geral da União (CGU), ou outro que vier a substituí-lo; ou
- (ii) obtenção de certificação ISO 37001 – Sistema de Gestão Antissuborno, ou outra que vier a substituí-lo.

8.8.4.1. Caso a CONCESSIONÁRIA não obtenha, após a superação do prazo previsto na Cláusula 8.8.6, nenhuma das certificações listadas, deverá realizar auditorias independentes, com periodicidade mínima bianual, a respeito da efetividade do programa de conformidade implantado, adotando-se, para a contratação, o procedimento previsto na Cláusula 8.8.6.

8.8.5 Caso, ao longo da prestação dos SERVIÇOS objeto do presente CONTRATO, seja detectada a ocorrência de ato irregular de natureza grave, a CONCESSIONÁRIA deverá promover, às suas próprias expensas, auditoria ou investigação independente.

8.8.5.1. A auditoria ou investigação independente deverá ser realizada por empresa especializada na matéria, ou escritório de advocacia com reconhecida atuação em programas de conformidade, contratado na forma descrita na Cláusula 8.8.6.

8.8.5.2. Os responsáveis pela auditoria ou investigação independente, pessoas físicas ou jurídicas, não poderão ter atuado, a qualquer tempo, para a CONCESSIONÁRIA, seus acionistas ou empresas de seus GRUPOS ECONÔMICOS.

8.8.6 A empresa, ou consórcio de empresas, responsável pela atividade de auditoria ou investigação independente, deverá atender aos seguintes requisitos de qualificação:

- (i) ter comprovadamente atuado em investigação de irregularidades em atos envolvendo o setor público, em contratações de porte compatível com o objeto da CONCESSÃO;
- (ii) não ser controladora, controlada ou coligada ou sob controle comum da CONCESSIONÁRIA ou pertencer ao seu GRUPO ECONÔMICO ou de seus acionistas;
- (iii) não estar submetida a liquidação, intervenção ou Regime

de Administração Especial Temporária - RAET, falência ou recuperação judicial;

(iv) não se encontrar em cumprimento de pena de suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do ESTADO;

(v) não ter sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, bem como não ter sido condenada, por sentença transitada em julgado, a pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no artigo 10 da Lei Federal n.º 9.605/1998; e

(vi) contar com equipe técnica de especialistas de nível superior, qualificados profissionalmente.

8.8.7 *Não poderá participar, direta ou indiretamente, da equipe técnica de auditoria ou investigação independente, pessoa que seja ou que tenha sido, nos últimos 6 (seis) meses, dirigente, gerente, empregado, contratado terceirizado, administrador ou sócio da CONCESSIONÁRIA, dos acionistas da CONCESSIONÁRIA, de seus GRUPOS ECONÔMICOS, do PODER CONCEDENTE ou de qualquer órgãos ou entidade da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.*

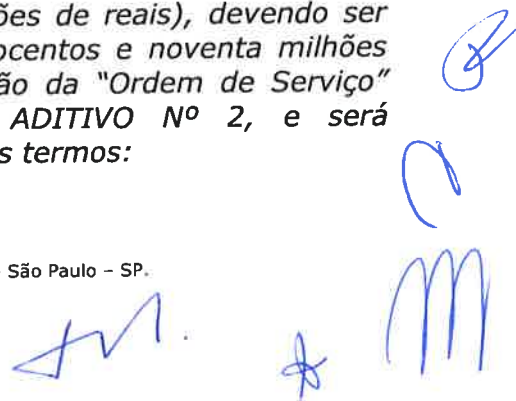
8.8.7.1. *A substituição do responsável pela auditoria ou investigação independente não o exime das responsabilidades até então assumidas.*

8.8.7.2. *A remuneração do responsável pela auditoria ou investigação independente será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, sem ônus ao PODER CONCEDENTE, não podendo estar condicionada à conclusão, ao final da investigação, quanto à ocorrência ou inoocorrência de irregularidades.*

CLÁUSULA 7 – DA CONCESSIONÁRIA

7.1. Ficam atualizados os prazos para integralização do capital social da CONCESSIONÁRIA previstos nas Cláusulas 18.2, 18.2.1 e 18.2.1.1, conforme a seguir:

18.2 *O capital social inicial subscrito da CONCESSIONÁRIA é de R\$ 520.000.000,00 (quinhentos e vinte milhões de reais), devendo ser aumentado para R\$ 890.000.000,00 (oitocentos e noventa milhões de reais) no 60º mês da data de emissão da "Ordem de Serviço" prevista na Cláusula 4.2 do TERMO ADITIVO Nº 2, e será integralizado pelos acionistas nos seguintes termos:*



18.2.1. R\$ 13.000.354,00 (treze milhões, trezentos e cinquenta e quatro reais) integralizados nos termos da Cláusula 6.3 do TERMO ADITIVO Nº 1, e R\$ 125.449.646,00 (cento e vinte e cinco milhões quatrocentos e quarenta e nove mil seiscentos e quarenta e seis reais) em até 90 (noventa) dias a contar da data de assinatura do TERMO ADITIVO Nº2.

18.2.1.1 Integralização do saldo restante até o 60º mês da data de emissão da "Ordem de Serviço" prevista na Cláusula 4.2 do TERMO ADITIVO Nº 2, respeitando-se os seguintes marcos, contados da data de emissão da "Ordem de Serviço" prevista na Cláusula 4.2 do TERMO ADITIVO Nº 2:

- c) Até o 15º (décimo quinto) mês: R\$56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de reais);
- d) Até o 21º (vigésimo primeiro) mês: R\$56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de reais);
- e) Até o 27º (vigésimo sétimo) mês: R\$ 76.000.000,00 (setenta e seis milhões de reais);
- f) Até o 30º (trigésimo) mês: R\$ 76.000.000,00 (setenta e seis milhões de reais);
- g) Até o 33º (trigésimo terceiro) mês: R\$ 76.000.000,00 (setenta e seis milhões de reais);
- h) Até o 36º (trigésimo sexto) mês: R\$ 92.000.000,00 (noventa e dois milhões de reais);
- i) Até o 39º (trigésimo nono) mês: R\$ 92.000.000,00 (noventa e dois milhões de reais);
- j) Até o 42º (quadragésimo segundo) mês: R\$ 91.000.000,00 (noventa e um milhões de reais);
- k) Até o 45º (quadragésimo quinto) mês: R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- l) Até o 51º (quinquagésimo primeiro) mês: R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais);
- m) Até o 60º (sexagésimo) mês: R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais);

7.2. A Cláusula 18.2.1.2 do CONTRATO passa a vigorar com a seguinte redação:

18.2.1.2. Os valores constantes do item 18.2.1.1 deverão ser reajustados, nas parcelas ainda não integralizadas quando da ocorrência de cada reajuste, nas condições da cláusula de reajuste da TARIFA DE REMUNERAÇÃO deste CONTRATO, considerando como data base o mês de apresentação da Proposta Comercial. O valor do capital subscrito, de que trata o item 18.2, deverá ser adequado na mesma proporção.

7.3. Em decorrência da atualização dos prazos de integralização do capital social da CONCESSIONÁRIA, a Cláusula 18.4 passa a conter a seguinte redação:

18.4 O patrimônio líquido da CONCESSIONÁRIA deverá corresponder, sem prejuízo do disposto na cláusula 18.2.3, em 31 de dezembro de cada ano, a partir do quinto ano da data de emissão da "Ordem de Serviço" prevista na Cláusula 4.2 do Termo Aditivo nº 02, até o seu final, ao maior valor dentre os seguintes itens, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis ou decretação da caducidade.

CLÁUSULA 8 – DA REPARTIÇÃO DOS RISCOS E SUA MITIGAÇÃO

8.1. Para fins de esclarecimento e mitigação de eventuais riscos gerados a partir da assinatura deste instrumento, é incluído entre o rol de RISCOS JURÍDICOS alocados à CONCESSIONÁRIA o risco de suspensão das obras ou serviços objeto da CONCESSÃO em decorrência de atos comissivos ou omissivos da CONCESSIONÁRIA conforme nova cláusula 20.6.7 a seguir:

20.6.7 Decisões judiciais ou administrativas que suspendam as obras ou a prestação dos serviços, quando tenham por fundamento atos comissivos ou omissivos da CONCESSIONÁRIA.

8.2. Para fins de esclarecimento e mitigação de eventuais riscos gerados a partir da assinatura deste instrumento, é incluído entre o rol de riscos alocados ao PODER CONCEDENTE o risco de suspensão das obras ou serviços objeto da CONCESSÃO que não decorram de atos comissivos ou omissivos da CONCESSIONÁRIA, conforme nova cláusula 20.10.7 a seguir:

20.10.7. Decisões judiciais ou administrativas que impeçam ou impossibilitem a CONCESSIONÁRIA de prestar os serviços ou que suspendam as obras, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA tiver dado causa à decisão ou na hipótese de haver previsão neste CONTRATO que aloque o risco associado à CONCESSIONÁRIA;

20.10.7.1. Na hipótese tratada pelo item 20.10.7, fica autorizado o PODER CONCEDENTE a declarar a extinção antecipada do CONTRATO, após a conclusão de processo administrativo no qual assegurado à CONCESSIONÁRIA o contraditório e a ampla defesa, caso a suspensão total da obra ou do serviço permaneça em vigor por período superior a 6 (seis) meses.

20.10.7.2. À extinção antecipada do CONTRATO, disciplinada na Cláusula 20.10.7.1, será aplicável, para fins de apuração dos valores devidos à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE, a disciplina prevista na Cláusula Quadragésima Quarta do CONTRATO.

8.3. Em razão da repactuação do prazo de vigência da concessão, as cláusulas 20.7.1 e 20.7.1.1 do CONTRATO, bem como a tabela constante na cláusula 20.7.1.9 do CONTRATO, passam a vigorar com as seguintes novas redações:

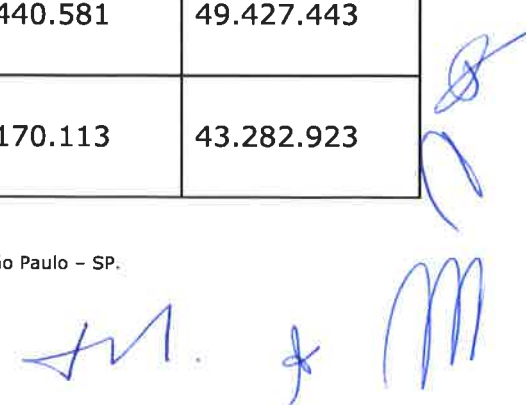
"20.7 DO RISCO DE DEMANDA

20.7.1 O risco de não realização da demanda projetada pelo PODER CONCEDENTE será assumido pela CONCESSIONÁRIA e será

mitigado mediante a utilização do mecanismo detalhado abaixo:

20.7.1.1 o mecanismo de mitigação do risco de demanda projetada será aplicado depois de transcorridos 12 (doze) meses do 61º (sexagésimo primeiro) mês contado da emissão da "Ordem de Serviço" prevista na Cláusula 4.2 do TERMO ADITIVO nº 2, estabelecido como início da OPERAÇÃO COMERCIAL, e perdurará por 10 (dez) anos.

DEMANDA PROJETADA (passageiros transportados)				
Mês após a emissão da "Ordem de Serviço" prevista na Cláusula 4.2 do TERMO ADITIVO nº 2	TRIMESTRE CIVIL			
	1º	2º	3º	4º
61º ao 72º	Não se aplica			
73º ao 84º	45.584.087	46.855.773	47.313.736	46.363.404
85º ao 96º	48.596.624	49.952.352	50.440.581	49.427.443
97º ao 108º	48.596.624	49.952.352	50.440.581	49.427.443
109º ao 120º	48.596.624	49.952.352	50.440.581	49.427.443
121º ao 132º	48.596.624	49.952.352	50.440.581	49.427.443
133º ao 144º	42.555.386	43.742.578	44.170.113	43.282.923



145º ao 156º	42.555.386	43.742.578	44.170.113	43.282.923
157º ao 168º	42.555.386	43.742.578	44.170.113	43.282.923
169º ao 180º	42.555.386	43.742.578	44.170.113	43.282.923
181º ao 192º	42.555.386	43.742.578	44.170.113	43.282.923
193º ao 288º	Não se aplica			

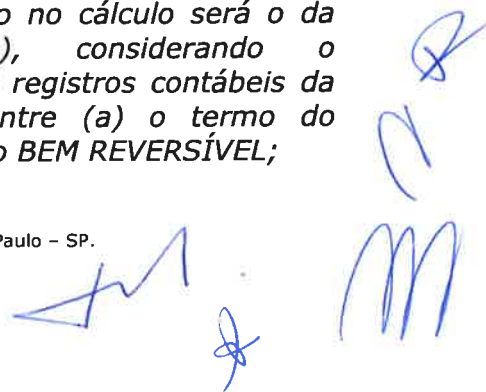
CLÁUSULA 9 – INDENIZAÇÃO

9.1. A fim de refletir no CONTRATO, no que couber, as novas diretrizes aplicadas pelo PODER CONCEDENTE em outros contratos de concessão de serviços públicos e parcerias público-privadas, celebrados posteriormente à celebração do CONTRATO, bem como em medida de aumento da segurança jurídica da relação entre as PARTES, incluem-se as Cláusulas 42.5 a 42.9 à Cláusula Quadragésima Segunda do CONTRATO, sobre o regramento geral de indenização nas hipóteses de extinção antecipada:

42.5. Nas hipóteses de extinção antecipada descritas nesta Cláusula e nas Cláusulas Quadragésima Terceira a Quadragésima Oitava, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 8.987/95, que deverá cobrir, no mínimo, as parcelas dos investimentos realizados e vinculados a BENS REVERSÍVEIS, que tenham sido realizadas para garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, não amortizadas ou depreciadas, e deverá considerar, para fins de cálculo da indenização, as seguintes premissas metodológicas:

(i) Serão considerados os valores referentes aos desequilíbrios econômico-financeiros da CONCESSÃO em favor de cada uma das PARTES;

(ii) o método de amortização utilizado no cálculo será o da linha reta (amortização constante), considerando o reconhecimento do BEM REVERSÍVEL nos registros contábeis da CONCESSIONÁRIA e o menor prazo entre (a) o termo do CONTRATO, ou (b) a vida útil do respectivo BEM REVERSÍVEL;



(iii) não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de juros e outras despesas financeiras durante o período de construção;

(iv) não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de despesas pré-operacionais;

(v) não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de margem de construção;

(vi) não serão considerados eventuais ágios de aquisição;

(vii) O valor das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados ou depreciados será equivalente, observado o disposto nas alíneas (i) a (vi) e (viii) desta Cláusula 42.5, ao valor do ativo intangível e do ativo financeiro da CONCESSIONÁRIA, deduzidos os valores provenientes de aportes de recursos, e tendo como termo final a data da notificação da extinção do CONTRATO à CONCESSIONÁRIA, de acordo com a Interpretação Técnica ICPC 01 (R1), pronunciamentos e orientações relacionadas e, ainda, respectivas revisões, todos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, devidamente atualizado, do ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização, conforme regra de reajuste das Tarifas de Remuneração; e

(viii) os custos contabilizados, de acordo com a sistemática da alínea anterior, terão como limite máximo, para os custos que tenham tal correspondência, os valores previstos na modelagem econômico-financeira, constante do Processo STM nº 770/2012, ou, para custos que não tenham correspondência na modelagem econômico-financeira, incluindo quaisquer investimentos realizados pela Concessionária em bens reversíveis em benefício do serviço concedido, os valores aprovados pelo PODER CONCEDENTE, anteriormente ou no momento do cálculo da indenização, na forma da Cláusula 22.3.2, e, em todas as hipóteses, devidamente atualizados, desde a data de sua efetiva realização até a data do efetivo pagamento da indenização, conforme a fórmula de reajuste da Tarifa de Remuneração.

42.5.1. Os BENS REVERSÍVEIS que tenham sido incorporados ao ativo da CONCESSIONÁRIA por meio de doação ou mediante indenização do PODER CONCEDENTE não comporão o montante indenizável.

42.5.2. Eventuais custos com a reparação e/ou reconstrução dos BENS REVERSÍVEIS entregues em situação distinta daquela estabelecida neste CONTRATO e seus ANEXOS, serão descontados do montante indenizável.

42.5.3. Os componentes indicados nos incisos (i) e (ii) da cláusula 42.5 deverão ser atualizados conforme o IPCA/IBGE do período compreendido entre (a) o início do ano contratual em que ocorre o reconhecimento do investimento ou (b) o fato gerador dos encargos e ônus; e o ano contratual da data do pagamento da indenização, conforme regra de reajuste da Tarifas de Remuneração.

42.6. O pagamento em âmbito administrativo realizado na forma estabelecida nesta cláusula, quando aceito pela CONCESSIONÁRIA, corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da indenização, não podendo a CONCESSIONÁRIA exigir, administrativa ou judicialmente, a qualquer título, outras indenizações, inclusive por lucros cessantes e danos emergentes.

42.7 Da indenização devida à CONCESSIONÁRIA a que alude a subcláusula 42.5, e excetuada a hipótese de caducidade, que observará a ordem prevista na Cláusula 42.7.1, serão descontados, sempre na ordem de preferência abaixo e independentemente de anuência da CONCESSIONÁRIA:

(i) o saldo devedor devido ao FINANCIADOR PRINCIPAL relativo a financiamentos destinados a investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, acrescido dos juros contratuais pactuados nos respectivos instrumentos contratuais.

(ii) o valor dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE;

(iii) o valor das multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA:
a. no âmbito da execução do CONTRATO, em razão de procedimentos transitados em julgado e/ou procedimentos sancionatórios já concluídos; bem como
b. no âmbito do contrato de financiamento firmado junto ao FINANCIADOR PRINCIPAL, relativo a financiamento destinado a investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS.

42.7.1. Na hipótese de caducidade, os valores previstos nos incisos (ii) e (iii)a. da Cláusula 42.7 precederão, na ordem de preferência, os valores previstos nos incisos (i) e (iii)b., conforme previsto no artigo 38, §5º, da Lei Federal nº 8.987/95.

42.7.2. O valor descrito no inciso (i) da Cláusula 42.8 poderá ser pago pelo PODER CONCEDENTE para o FINANCIADOR PRINCIPAL, segundo cronograma de pagamentos pactuados entre a CONCESSIONÁRIA e o FINANCIADOR PRINCIPAL no contrato de financiamento, cujas prestações vincendas de juros e/ou amortizações de principal passarão, no mês imediatamente subsequente à extinção do CONTRATO, a ser pagas pelo PODER CONCEDENTE, conforme boleto de pagamento a este enviado pelo FINANCIADOR PRINCIPAL, na forma do contrato de financiamento.

42.7.3. O valor vencido e não pago pela CONCESSIONÁRIA até a data da extinção antecipada do CONTRATO, relativamente ao saldo devedor descrito no inciso (i) da Cláusula 42.8, deverá ter seu prazo de pagamento negociado de boa-fé com o FINANCIADOR PRINCIPAL, pelo PODER CONCEDENTE, pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiro, na forma da Cláusula 42.9.

42.8 Observado o disposto na Cláusula 42.7.1 acima, a desoneração da CONCESSIONÁRIA em relação às obrigações decorrentes de contratos de financiamento por ela contraídos para o cumprimento do CONTRATO poderá, ainda, ser realizada por assunção por terceiros, por sub-rogação, perante os FINANCIADORES ou credores, das obrigações contratuais remanescentes da CONCESSIONÁRIA ou mediante prévia indenização à CONCESSIONÁRIA, limitada aos valores excedentes de indenização, após o pagamento dos descontos previstos na Cláusula 42.7.

42.8.1. O valor referente à desoneração tratada na subcláusula 42.9 supra deverá ser descontado do montante da indenização devida.

42.9. O regramento geral de indenizações previsto nesta cláusula é aplicável a todas as hipóteses de extinção antecipada, devendo sempre ser observado o pagamento de indenização de itens específicos constantes em cada uma das cláusulas de extinção antecipada abaixo dispostas.

9.2. A Cláusula 44ª do CONTRATO, que disciplina a encampação, passa a vigorar com a seguinte redação, preservando-se a redação original do item 44.1:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ENCAMPAÇÃO

44.2. Em caso de encampação, além do disposto nas subcláusulas 42.5 a 42.10, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA deverá cobrir:

(i) todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidos a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento dos vínculos contratuais, devendo tais valores serem compatíveis ao praticado no mercado, em especial no caso de PARTES RELACIONADAS; e

(ii) os lucros cessantes.

44.3. O componente indicado no inciso (ii) da subcláusula 44.2 será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$LC = A \times [(1 + NTNB')^{n-1}]$$

Onde:

LC = lucros cessantes indicados no inciso (ii) da cláusula 44.2.

A = os investimentos indicados na cláusula 42.5.

NTNB' = taxa bruta de juros real de venda das Notas do Tesouro Nacional - Série B (NTN-B), ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento compatível com o término do CONTRATO, caso não houvesse a extinção antecipada, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, considerando a média das cotações disponíveis nos 12 meses anteriores à data do pagamento da indenização.

n = período restante entre a data do pagamento da indenização e o advento do termo contratual, caso não houvesse a extinção antecipada do CONTRATO, na mesma base da NTNB'.

44.4. A indenização devida em decorrência da encampação está limitada aos valores estabelecidos nesta cláusula, não sendo devidos quaisquer outros valores a título de indenizações, lucros cessantes e/ou danos emergentes.

44.5. A indenização deverá ser desembolsada até o exato momento da retomada da CONCESSÃO.

9.3. A Cláusula 45ª do CONTRATO, que disciplina a caducidade, passa a vigorar com a seguinte redação, preservando-se a redação original dos itens 45.2 a 45.2.14 e 45.5:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – CADUCIDADE

45.1 A inexecução total ou parcial do CONTRATO, ou dos deveres impostos em lei ou regulamento, acarretará, a critério do PODER CONCEDENTE, mediante manifestação prévia, e observadas as disposições deste CONTRATO, a declaração de caducidade da CONCESSÃO, que será precedida de competente processo administrativo, garantindo-se o devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, depois de esgotadas as possibilidades de solução previstas neste CONTRATO, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais.

(...)

45.3. A decisão do PODER CONCEDENTE de decretar a caducidade da CONCESSÃO, quando presente uma das situações previstas nesta Cláusula 45, envolve um juízo de conveniência e oportunidade do PODER CONCEDENTE, podendo o PODER CONCEDENTE, em face das peculiaridades da situação, decidir pela aplicação de outras medidas previstas no CONTRATO que, ao seu juízo, melhor atendam ao interesse público, a exemplo da aplicação de penalidades ou da decretação de intervenção na CONCESSÃO, quando admissíveis.

45.3.1 Quando o descumprimento contratual da CONCESSIONÁRIA caracterizar infração de natureza contínua ou mora da CONCESSIONÁRIA no cumprimento de obrigação contratual, o fato de o PODER CONCEDENTE aplicar, ou ter aplicado, alguma das penalidades previstas neste CONTRATO,

não afasta a possibilidade de decretação da caducidade da CONCESSÃO, quando este CONTRATO assim permitir, caso a CONCESSIONÁRIA, a despeito da penalidade aplicada, persista em situação de infração contratual.

45.4. A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida de verificação de inadimplemento contratual pela CONCESSIONÁRIA, em regular processo administrativo, assegurado o devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório.

45.4.1 A instauração do processo administrativo para decretação da caducidade será precedida de comunicação à CONCESSIONÁRIA, apontando, detalhadamente, os descumprimentos contratuais e a situação de inadimplência, concedendo-lhe prazo não inferior a 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades apontadas.

45.4.2 Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério do PODER CONCEDENTE, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, este proporá a decretação da caducidade.

45.4.3 Instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento, a caducidade será declarada pelo Governador do Estado de São Paulo, independentemente do pagamento de indenização prévia, cujo valor será apurado no curso do referido processo administrativo ou em processo administrativo apartado, observado o regramento na subcláusula 42.5 a 42.10 supra.

(...)

45.6 A caducidade da CONCESSÃO acarretará a retenção, pelo PODER CONCEDENTE, de eventuais créditos da CONCESSIONÁRIA decorrentes do CONTRATO, cabendo ao PODER CONCEDENTE:

45.6.1 Assumir a execução do objeto do CONTRATO, no local e no estado em que se encontrar;

45.6.2 Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução do serviço, necessários à sua continuidade;

45.6.3 Reter e executar as GARANTIAS contratuais, para ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo PODER CONCEDENTE;

45.6.4 reter eventuais créditos da CONCESSIONÁRIA

decorrentes do CONTRATO, nos casos em que a GARANTIA DE EXECUÇÃO não se mostrar suficiente para ressarcir o PODER CONCEDENTE, e até o limite dos prejuízos causados

45.6.5 aplicar penalidades.

45.7 O PODER CONCEDENTE poderá promover nova licitação do serviço concedido, atribuindo ao futuro vencedor o ônus do pagamento da indenização diretamente aos FINANCIADORES e demais credores da antiga CONCESSIONÁRIA, conforme o caso, desde que observado o disposto na subcláusula 42.8.

45.8 A aplicação da penalidade não exime a CONCESSIONÁRIA do pagamento de indenização dos prejuízos que esta tenha causado ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros, ainda que seus efeitos repercutam após a extinção da CONCESSÃO.

45.9 Observada a ordem de preferência prevista na subcláusula 42.8, do montante de indenização previsto na subcláusula 42.6 serão ainda descontados, sempre nesta ordem:

(i) Quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de caducidade; e

(ii) Outros valores, a título de RECEITA TARIFÁRIA ou RECEITA ACESSÓRIA, que eventualmente sejam percebidos pela CONCESSIONÁRIA após a decretação da caducidade.

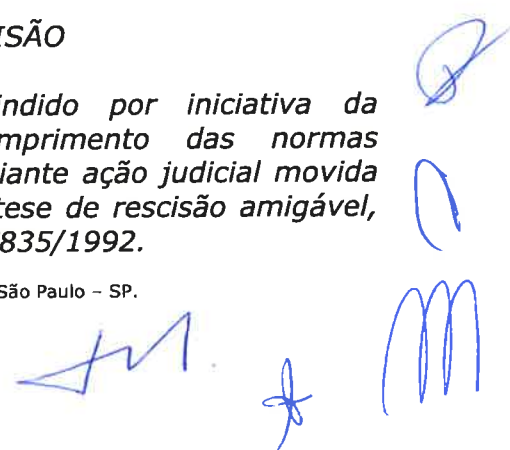
45.10 Declarada a caducidade e paga a respectiva indenização eventualmente devida, não resultará ao PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA, inclusive débitos trabalhistas e previdenciários.

45.11 A indenização devida pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da caducidade está limitada aos valores cobrados na forma estabelecida nesta Cláusula e na Cláusula 46.2, não sendo devidos quaisquer outros valores a título de indenizações, lucros cessantes e/ou danos emergentes.

9.4. A Cláusula 46ª do CONTRATO, sobre rescisão, passa a vigorar com a seguinte redação, preservando-se a redação original do item 46.2:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – RESCISÃO

46.1 Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, mediante ação judicial movida especialmente para esse fim, salvo na hipótese de rescisão amigável, nos termos do artigo 26 da Lei estadual nº 7835/1992.



46.1 .1 A CONCESSIONÁRIA deverá notificar o PODER CONCEDENTE de sua intenção de rescindir o CONTRATO, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, expondo os motivos pelos quais pretende ajuizar ação para esse fim, nos termos previstos na legislação e nas normas regulamentares pertinentes do PODER CONCEDENTE .

46.1.2 Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até decisão judicial transitada em julgado, decretando a rescisão contratual.

(...)

46.3 No caso de rescisão judicial do CONTRATO, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será equivalente àquela exigível na hipótese de encampação, e será calculada da mesma forma, nos termos da Cláusula Quadragésima Quarta.

46.3.1 Em quaisquer dos casos, os valores auferidos a título de RECEITA TARIFÁRIA ou RECEITA ACESSÓRIA, percebidos pela CONCESSIONÁRIA após a declaração da extinção da CONCESSÃO poderão ser descontados do valor devido de indenização.

46.4 As multas, as indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE serão descontados da indenização prevista para o caso de rescisão do CONTRATO, observada a ordem de preferência a que alude a subcláusula 42.8 supra.

46.5 Para fins de cálculo da indenização indicada na subcláusula 46.3, considerar-se-ão os valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a rescisão.

9.5. Na Cláusula 47ª do CONTRATO, sobre anulação, são incluídos os seguintes itens 47.2.1 a 47.2.3, preservando-se a redação original dos itens 47.1, 47.2 e 47.3:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ANULAÇÃO

(...)

47.2.1 Para fins do cálculo de indenização considerar-se-á o regramento disposto na subcláusula 42.5 supra, sendo vedado o pagamento de lucros cessantes.

47.2.2 As multas e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA serão descontados da indenização prevista neste CONTRATO, até o limite do saldo devedor devido aos financiamentos contraídos pela CONCESSIONÁRIA para cumprir as obrigações de

investimento previstas no presente CONTRATO, os quais terão preferência aos valores devidos ao PODER CONCEDENTE.

47.2.3 Para fins de cálculo da indenização indicada na subcláusula 46.2., considerar-se-ão os valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a anulação do contrato.

9.6. Na Cláusula 48ª do CONTRATO, sobre a extinção do CONTRATO na hipótese de falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA, a Cláusula 48.3 passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – DA FALÊNCIA E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

(...)

48.3 Na hipótese de extinção da CONCESSIONÁRIA por decretação de falência, recuperação judicial que prejudique a execução deste CONTRATO, ou dissolução da CONCESSIONARIA por deliberação de seus acionistas, aplicar-se-ão as mesmas disposições referentes à caducidade da CONCESSÃO, com instauração do devido processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das sanções aplicáveis.

9.7. Inclui-se, na Cláusula Vigésima Sexta do CONTRATO, sobre caso fortuito e força maior, a seguinte Cláusula 26.6:

26.6. Na hipótese de extinção da CONCESSÃO por ocorrência de evento caracterizado como caso fortuito ou força maior, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será calculada de acordo com o mesmo regramento e a fórmula estabelecida contratualmente para os casos de encampação, exceto para os lucros cessantes, que serão calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$LC = A \times [(1 + NTN B')^{[n]} - 1]$$

Onde:

LC = lucros cessantes indicados na cláusula 26.6.

A = os investimentos indicados na cláusula 42.5.

NTNB' = taxa bruta de juros real de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento mais compatível com a data do efetivo término contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional considerando média das cotações disponíveis nos 12 meses anteriores à data do pagamento da indenização.

n = período entre o reconhecimento do investimento e o pagamento da indenização, na mesma base da NTN B'.

CLÁUSULA 10 – DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

10.1. O PODER CONCEDENTE deverá cumprir as seguintes obrigações, no prazo de até 3 (três) meses desde a data de eficácia do TERMO ADITIVO Nº 2:

I) Tomar as medidas necessárias ao ingresso da CONCESSIONÁRIA nos COMITÊS GESTORES, na forma indicada no item 1.4 do ANEXO X, do CONTRATO, bem como no COMITÊ METROFERROVIÁRIO, nos termos da Cláusula 28.3;

II) Instituir o penhor, nos termos do artigo 1.431 do Código Civil Brasileiro (Garantia Real), sobre cotas do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Renda Fixa Longo Prazo, denominado "BB CPP PROJETOS", da qual é cotista exclusiva, inscrito no CNPJ sob o nº 17.116.243/0001-92, doravante denominado FUNDO, administrado pela BB DTVM, dando cumprimento ao disposto na Cláusula 52.3; e

III) Firmar Contrato de Administração de Conta Vinculada, para disciplinar os direitos e obrigações das partes, assegurando que a totalidade dos recursos provenientes do financiamento concedido pelo BNDES seja utilizada para o pagamento do APORTE DE RECURSOS, observadas as condições do presente CONTRATO, nos termos da Cláusula 27.10.

10.2. O PODER CONCEDENTE se obriga a tomar, em prazo compatível com o cumprimento do Cronograma de Implantação da CONCESSIONÁRIA, as medidas a seu cargo, observadas as demais obrigações contratuais previstas para as PARTES e a disciplina específica deste TERMO ADITIVO Nº2, no tocante à/a:

I) Publicar o Decreto de Utilidade Pública e realizar as demais medidas a seu cargo para a desapropriação de 22 imóveis adicionais, necessários à implantação do futuro Terminal de Ônibus Municipal Vila Cardoso, conforme item 4.2 do Volume I, Anexo I, do Contrato; e

II) Disponibilização da área de propriedade do Município de São Paulo, atualmente ocupada pelo Centro Comercial de Abastecimento Municipal (Sacolão), localizado na Estrada do Sabão, nº 800, Jardim Maristela, São Paulo/SP, em cumprimento ao disposto nos convênios firmados entre o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, em 29 de fevereiro de 2016 e em 30/06/2016.

10.3. Em decorrência da alteração do prazo de vigência da CONCESSÃO e das demais alterações previstas neste TERMO ADITIVO Nº2, passa as Cláusulas 27.1 do CONTRATO e a tabela constante na Cláusula 27.2 (DO APORTE DE RECURSOS) a conter a seguinte redação:

27.1 Nos termos da Lei Federal nº 11.079/04 e suas alterações, a CONCESSÃO contempla APORTE DE RECURSOS por parte do PODER CONCEDENTE, no valor máximo de R\$

4.469.400.000,00 (quatro bilhões, quatrocentos e sessenta e nove milhões e quatrocentos mil reais), data base do mês de apresentação da proposta, cuja percepção pela CONCESSIONÁRIA se dará em conformidade com o Fluxo de Desembolso de Parcelas do Aporte de Recursos - Volume I, do Anexo VI, em parcelas, até o 5º ano da assinatura da Ordem de Serviço, em função da efetiva execução dos investimentos, envolvendo construção (obra civil) e aquisição de bens reversíveis, para a implantação da LINHA 6, observada a proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas, as quais estão vinculadas aos Eventos estabelecidos na evolução da implantação da Linha e na aferição de sua efetiva realização.

EVENTOS PARA O DESEMBOLSO DO APORTE DE RECURSOS - SÚMULA				
PARCELAS	EVENTOS	MÊS DE MEDIÇÃO (BIMESTRAL)	DE	MÊS DO PAGAMENTO
1		2º	ANO 1	3º
2	1 e 2	4º		5º
3	.	6º		7º
4	3 e 4	8º		9º
5	-	10º		11º
6	5	12º		13º
7	6	14º	ANO 2	15º
8	-	16º		17º
9	-	18º		19º
10	7	20º		21º
11	-	22º		23º
ADITIVO 2 (os meses abaixo são contados a partir da Ordem de Serviço prevista na Cláusula 4.2)				
12	8,9,10 e 11	12º	1	13º
13	12, 13, 14, 15 e 16	14º	2	15º
14	17, 18, 19 e 20	16º		17º
15	21, 22, 23, 24 e 25	18º		19º
16	26, 27, 28 e 29	20º		21º
17	30, 31, 32 e 33	22º		23º
18	34, 35 e 36	24º		25º
19	37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43	26º	3	27º
20	44, 45, 46, 47, 48 e 49	28º		29º
21	50, 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 57	30º		31º
22	58, 59, 60, 61, 62, 63 e 64	32º		33º
23	65, 66, 67, 68, 69, 70 e 71	34º		35º
24	72, 73, 74, 75, 76, 77, 78 e 79	36º		37º
25	80, 81, 82, 83, 84, 85, 86 e 87	38º	4	39º
26	88, 89, 90, 91, 92, 93, 94 e 95	40º		41º
27	96, 97, 98, 99, 100 e 101	42º		43º
28	102, 103, 104, 105, 106, 107 e 108	44º		45º

29	109, 110, 111, 112, 113 e 114	46º	5	47º
30	115 e 116	48º		49º
31	117	50º		51º
32	-	52º		53º
33	-	54º		55º
34	-	56º		57º
35	-	58º		59º
36	118	60º		61º

10.4. As PARTES declaram já terem ocorrido os pagamentos previstos para os Eventos de 01 a 07, conforme tabela acima, concedendo a CONCESSIONÁRIA quitação geral e irrestrita ao PODER CONCEDENTE em relação a tais valores.

CLÁUSULA 11 - DAS PENALIDADES

11.1 Para fins de esclarecimento quanto à metodologia de apuração do valor das multas previstas nos itens 34.3, 34.4, 34.5, 34.6, e 34.7, as PARTES decidem alterar a redação da cláusula 34.2, que passa a vigor com a seguinte redação:

34.2 Para efeito de aplicação das multas previstas nos itens 34.3 e 34.4, será adotado, como base de cálculo dos percentuais indicados, o Preço Unitário Mensal por Estação Operacional da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, constante do item 6.1.2.2 (PU_B), observados os reajustes estabelecidos para este preço, calculado na forma estabelecida nas Cláusulas 34.2.1.1.2 e 34.2.1.2.2.

34.2.1 As infrações previstas nos itens 34.3, 34.4, 34.5, 34.6, e 34.7 são divididas em duas categorias:

34.2.1.1 Infrações por violação pontual do CONTRATO, caracterizadas por refletirem situação na qual a CONCESSIONÁRIA viole obrigação prevista em lei, no EDITAL, no CONTRATO ou em seus ANEXOS, mas a infração se exaure com a própria violação, não projetando os seus efeitos no tempo.

34.2.1.1.1 São classificadas como violações pontuais do CONTRATO as infrações previstas nas Cláusulas 34.3.1.4, 34.3.1.9, 34.3.6, e 34.6.

34.2.1.1.2 Na hipótese de infração por violação pontual, o valor da penalidade corresponde ao valor da multa devida a cada constatação da infração, ressalvados os efeitos próprios da reincidência, previstos no CONTRATO.

34.2.1.2 Infrações por mora, definidas por refletirem um atraso da CONCESSIONÁRIA no cumprimento de suas obrigações, previstas em lei, no EDITAL, no CONTRATO ou em seus ANEXOS, de modo que a infração persiste até que a CONCESSIONÁRIA adimpla, ainda que extemporaneamente, a obrigação, purgando a mora.

34.2.1.2.1 Com exceção das infrações listadas no item 34.2.1.1.1, e observado o disposto na Cláusula 34.2.1.3, as demais infrações serão classificadas como infrações por mora.

34.2.1.2.2 Na hipótese de infração por mora, o valor da penalidade corresponde ao valor do respectivo percentual contratualmente previsto para a infração aplicado à correspondente base de cálculo, incidente, o percentual, a cada mês completo ou pela fração "pro rata die" enquanto perdurar a mora da Concessionária, até que venha a ser satisfeita a obrigação, ressalvados os efeitos próprios da reincidência, previstos no CONTRATO.

34.2.1.2.3 Sem prejuízo da disciplina prevista para o processo de aplicação de penalidades, prevista nos itens 34.10 e seguintes deste CONTRATO, ficam estabelecidas as seguintes regras a serem observadas para as infrações por mora:

34.2.1.2.3.1 Nas comunicações dirigidas pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, relativamente às infrações por mora, deverá ser informado o valor integral e atualizado da multa até o momento da comunicação, sendo irrelevante o eventual início de procedimentos de cobrança ou execução da garantia prestada para um valor apurado em momento anterior, devendo ser registrado, na mesma comunicação, que este valor permanecerá sendo acrescido, pelos critérios expostos no CONTRATO, até que venha a ser purgada a mora.

34.2.1.2.3.1.1 Nas comunicações referidas pelo item anterior, havendo o PODER CONCEDENTE recebido qualquer valor relativo à multa aplicada, seja através da própria CONCESSIONÁRIA, seja por execução da garantia, deverá constar da comunicação o valor integral da multa até aquele momento, e que, considerando-se o valor já recebido, remanesceria um saldo ainda a ser quitado, espontaneamente ou mediante execução da garantia, ou outras medidas pertinentes.

34.2.1.2.3.2 Havendo esgotamento das possibilidades administrativas de reversão da decisão que tenha aplicado a multa por mora e os parâmetros de sua apuração, ocorridas as comunicações a que se referem os itens anteriores, não serão analisados questionamentos quanto ao mérito da aplicação da multa, da ocorrência de inadimplemento contratual, do patamar adotado para a sanção ou da forma de seu cálculo, sendo admitida a análise, exclusivamente, de eventuais questionamentos voltados à demonstração de que já tenha ocorrido a purgação da mora ou voltados à demonstração de equívoco na operação aritmética apresentada pelo PODER CONCEDENTE na apuração do valor integral atualizado da multa cominada.

34.2.1.2.3.3 A ausência da comunicação referida nos itens anteriores não eximirá a CONCESSIONÁRIA do seu dever de purgar a mora verificada.

34.2.1.3 A reincidência prevista na Cláusula 34.3.1.6, bem como as infrações residuais referidas no item 34.7 deste CONTRATO, serão classificadas a depender da infração concretamente analisada, observadas as características definidoras de cada uma das categorias disciplinadas nos itens 34.2.1.1 e 34.2.1.2.

34.2.1.4 A penalidade devida na hipótese da infração de que trata a Cláusula 34.3.1.5 será considerada como violação pontual do CONTRATO na hipótese de a CONCESSIONÁRIA, a despeito de não ter celebrado por escrito o

contrato de que trata a Cláusula 17.5, ter compartilhado fielmente a RECEITA ACESSÓRIA correspondente.

34.2.1.5 A penalidade devida na hipótese da infração de que trata a Cláusula 34.9 será calculada na forma da Cláusula 34.9.2, sendo o valor da multa correspondente ao valor do respectivo percentual aplicado à correspondente base de cálculo, incidente, o percentual, a cada mês completo ou pela fração "pro rata die", enquanto o Coeficiente de Mensuração de Desempenho (CMD) for igual ou inferior a 0,5 (zero vírgula cinco).

CLÁUSULA 12 - DAS COMUNICAÇÕES

12.1. A Cláusula 39ª do CONTRATO, sobre as comunicações entre as Partes, passa a vigorar com a seguinte redação:

39.1 Todas as comunicações recíprocas, relativas ao CONTRATO, serão consideradas como efetuadas, se entregues por correspondência endereçada como segue:

PODER CONCEDENTE:

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS - STM
Rua Boa Vista, 175, Bloco A, Centro - São Paulo - SP - CEP 01014-001

CONCESSIONÁRIA:

CONCESSIONÁRIA LINHA UNIVERSIDADE S/A.
Rua Olímpadas, 134, conjunto 72, sala H, 7º andar, Condomínio Alpha Tower - Vila Olímpia - São Paulo - SP

(...)

39.3 O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão no prazo de 5 (cinco) dias contados da assinatura do presente TERMO ADITIVO Nº2, apresentar por escrito, os nomes e cargos dos respectivos empregados ou representantes designados para serem responsáveis pela gestão do CONTRATO, nos aspectos técnicos e nos aspectos administrativos e recebimento das correspondências aqui previstas."

CLÁUSULA 13 - DA DESAPROPRIAÇÃO DOS IMÓVEIS ADICIONAIS RELACIONADOS À IMPLANTAÇÃO DO TERMINAL DE ÔNIBUS DA VILA CARDOSO E EVENTUAIS NOVOS IMÓVEIS NECESSÁRIOS À IMPLANTAÇÃO INTEGRAL DA LINHA 6

13.1 Observada a Cláusula 37ª do CONTRATO, verificada a necessidade de utilização de áreas não contempladas pelo Decreto Estadual nº 58.025 de 7 de maio de 2012 e que sejam necessárias à implantação do futuro Terminal de Ônibus da Vila Cardoso, bem como à implantação integral da Linha 6, deverá a CONCESSIONÁRIA apresentar ao PODER CONCEDENTE os documentos previstos na Cláusula 13.1.2, para imóveis que devam ser desapropriados, ocupados

temporariamente ou sobre os quais serão instituídas servidões administrativas, considerando a especificação de medidas, limites e confrontações físicas lançadas em plantas.

13.1.1. Não será devido nenhum tipo de indenização, reembolso ou reequilíbrio, à CONCESSIONÁRIA, em decorrência da elaboração do Laudo Macro de Avaliação ou laudo individualizado, observando-se, com relação à execução das desapropriações, ocupações temporárias e instituição de servidões administrativas, o disposto na Cláusula 37ª do CONTRATO.

13.1.2. Para atendimento à obrigação prevista na Cláusula 13.1, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar os seguintes documentos:

a. Minuta de decreto de declaração de utilidade pública, contendo, em especial:

- descrição das áreas a serem desapropriadas;
- apontamento dos respectivos proprietários;
- indicação da destinação dos imóveis;
- designação do PODER CONCEDENTE como adjudicatário, e da CONCESSIONÁRIA como responsável pela condução do processo de desapropriação;
- disciplina sobre a assunção das despesas com a desapropriação dos imóveis;
- indicação dos dispositivos legais aplicáveis.

b. Planta cadastral (ou desenho) subscrita pelo responsável;

c. Laudo ou documento de avaliação, acompanhado dos anexos que tenham sido mencionados, subscrito pelo responsável e datado;

d. Declaração, subscrita pelo responsável, de que não há incidência de área municipal, estadual ou federal, nas áreas a serem desapropriadas;

e. Declaração, subscrita pelo responsável, de que não há sobreposição de áreas entre o Decreto relativo à minuta então apresentada e qualquer outro decreto de declaração de utilidade pública;

f. Declaração, subscrita pelo responsável, de que as áreas são integralmente necessárias para a execução da obra a que se referem;

g. Memoriais descritivos individualizados das áreas, subscritos pelo responsável e datados, e

h. Cópia(s) atualizada(s) da(s) matrícula(s), ou transcrição

de registros pelo cartório competente, se for o caso, tendo-se como base do critério de atualidade a data de apreciação do documento pelo PODER CONCEDENTE.

13.2 A entrega dos documentos referidos no item antecedente deverá observar a antecedência prevista na Cláusula 37.2.2 do CONTRATO.

13.3 A posse/liberação/disponibilização dos imóveis adicionais relacionados na Cláusula 13.1 deverá ocorrer no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data em que publicado o Decreto de Utilidade Pública, ou no prazo máximo de 14 (quatorze) meses a contar da data de entrega dos documentos previstos na Cláusula 13.1 deste TERMO ADITIVO Nº2, o que vier antes, salvo se prazo maior for previsto no cronograma específico apresentado pela CONCESSIONÁRIA no Plano de Desapropriação, Ocupação Temporária e Servidão Administrativa, e observadas as condições previstas na Cláusula 37.5.2.1 do CONTRATO.

13.4 A execução pelo PODER CONCEDENTE do reassentamento decorrente de deslocamento compulsório em razão das desapropriações, para permitir a implantação da Estação ora tratada, deverá ocorrer no mesmo prazo previsto na Cláusula 13.3 deste TERMO ADITIVO Nº2, considerando o cronograma de previsão de liberação dos imóveis relacionados às frentes de obra indicando o caminho crítico, constante do plano indicado nos itens 2.1.1.6.1 e 3.1.2.2 do CONTRATO.

13.5 Descumpridos os prazos tratados nos itens 13.3 e 13.4 deste TERMO ADITIVO Nº2, por ocorrência de fator de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE, deverão as partes observar o tratamento dado na Cláusula 14ª deste TERMO ADITIVO Nº2.

CLÁUSULA 14 - IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

14.1. De modo a assegurar a implantação do empreendimento em observância à boa-fé objetiva de ambas as partes, conduzindo as obras da forma mais adequada à satisfação do interesse público, preservando o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, acresce-se à Cláusula Décima Primeira do CONTRATO a seguinte disciplina:

11.5 A constatação, ao longo das atividades, ações e serviços necessários à plena implantação da LINHA 6, da ocorrência de fator de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE, que impacte negativamente a evolução prevista para o Cronograma de Implantação do Empreendimento, impondo prazo adicional às obras ou custos inesperados à CONCESSIONÁRIA, importará nas seguintes obrigações da CONCESSIONÁRIA:

11.5.1. Informar o PODER CONCEDENTE da ocorrência de evento de seu risco ou responsabilidade, que possa impactar os custos ou a evolução da implantação do empreendimento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir de sua constatação, dimensionando, ainda que em caráter preliminar e à medida das informações disponíveis, o impacto projetado em razão do evento;

11.5.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá manter o PODER CONCEDENTE permanentemente informado e atualizado a respeito do evento de seu risco ou responsabilidade, bem como do impacto projetado, à medida da identificação de informações mais precisas ou atualizadas por parte da CONCESSIONÁRIA.

11.5.2. Adotar de boa-fé medidas razoáveis que estejam ao seu alcance para evitar ou mitigar os impactos negativos do evento, incluindo, mas não se limitando, as seguintes obrigações:

11.5.2.1. Apresentação ao PODER CONCEDENTE, para sua avaliação e decisão, de alternativas que possam ser adotadas para mitigação dos impactos de custo ou prazo causados pelo evento gravoso, ainda que envolvam:

a) alteração relevante dos marcos penalizáveis ou críticos do Cronograma de Implantação do Empreendimento;

b) alteração de diretrizes mandatárias fixadas no CONTRATO, ou de premissas técnicas ou econômico-financeiras adotadas pela CONCESSIONÁRIA previamente ao evento gravoso;

c) alteração do caminho crítico do empreendimento;

d) implantação da LINHA 6 de modo faseado, sem a disponibilidade, em um mesmo momento, da totalidade das estações projetadas;

e) construção de estações sem a prévia disponibilidade da totalidade dos imóveis, quando tecnicamente possível, ainda que em prejuízo à abertura, em um mesmo momento, da totalidade dos acessos originalmente projetados;

11.5.2.2. O PODER CONCEDENTE deverá se manifestar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação das alternativas de que trata a Cláusula 11.5.2.1, observado que a manifestação deverá conter análise de todos os itens apresentados pela CONCESSIONÁRIA.

11.5.3. Apresentar ao PODER CONCEDENTE, em atenção à boa-fé objetiva e ao correlato dever de mitigação dos próprios prejuízos, todas as informações necessárias ao adequado dimensionamento dos impactos técnicos, econômico-financeiros, e de cronograma de obras, decorrentes de cada alternativa apresentada para decisão.

11.6. A ausência de disponibilidade de qualquer imóvel à CONCESSIONÁRIA não poderá ser invocada como justificativa para a paralisação integral do empreendimento, ressalvada comprovação da impossibilidade de prosseguimento das obras sem a disponibilização de imóvel faltante.

11.6.1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se, ainda que em face de evento de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE, a adotar de boa-fé condutas razoáveis capazes de mitigar os impactos econômico-financeiros do

fator de desequilíbrio, na medida do razoavelmente exigível em atenção às circunstâncias técnicas e econômico-financeiras da CONCESSIONÁRIA, assim como a evitar a prática de quaisquer condutas que, na medida do razoavelmente exigível, possam resultar em agravamento dos impactos econômico-financeiros do fator de desequilíbrio.

11.7. A adoção de medida voltada à mitigação dos impactos causados por evento gravoso de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE não prejudicará, em nenhuma medida, o direito da CONCESSIONÁRIA de pleitear eventual reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, sendo consideradas, na análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, as condições econômicas globais do ajuste, nos termos da Cláusula 21.2 do CONTRATO, incluindo os impactos decorrentes das medidas de mitigação adotadas ou que deveriam ter sido adotadas nos termos das Cláusulas 11.5 a 11.6.1.

CLÁUSULA 15 – DA PANDEMIA DO COVID-19

15.1. As PARTES reconhecem que a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), declarada como emergência de saúde pública pela Lei Federal nº 13.979/2020 e pela Portaria MS n. 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério de Estado da Saúde, importando na declaração de estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo n. 06, de 20 de março de 2020, configura situação de força maior, que pode impactar os prazos estabelecidos no presente TERMO ADITIVO.

15.1.1. Os efeitos concretos da situação de força maior reconhecida por esta Cláusula 15 deverão ser tratados na forma prevista na Cláusula Vigésima Sexta do CONTRATO

15.1.2. Ocorridos quaisquer impactos sobre as obrigações previstas no CONTRATO, em razão da situação de força maior reconhecida por esta Cláusula 15, as PARTES se comprometem a adotar todas as medidas a seu alcance, mediante esforços razoavelmente exigíveis, para minorar os seus efeitos, observando o quanto previsto na Cláusula 26.5 do CONTRATO.

CLÁUSULA 16 – DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E DA ARBITRAGEM

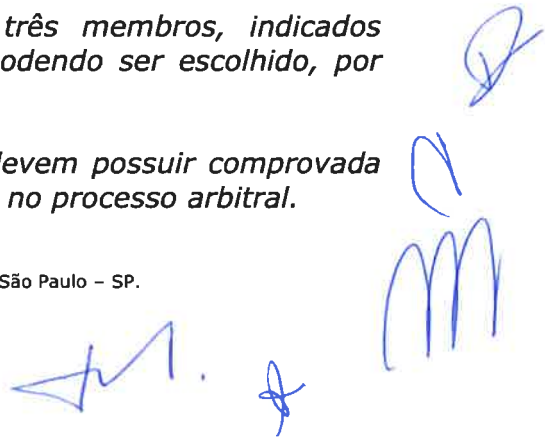
16.1. A Cláusula Quinquagésima Quarta do CONTRATO passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – DA ARBITRAGEM

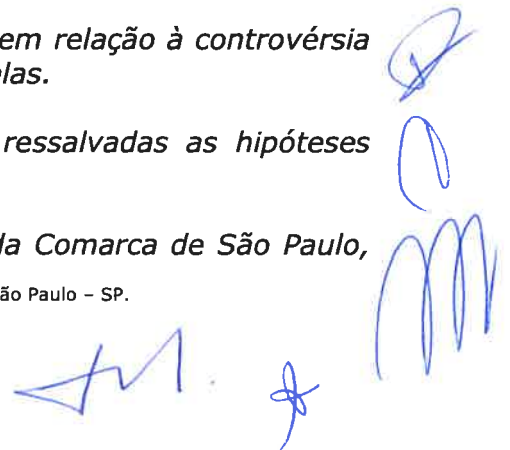
53. As PARTES se comprometem a buscar solução amigável para qualquer controvérsia surgida ao longo da execução deste CONTRATO.

53.1. As PARTES se reunirão, dentro de 10 (dez) dias úteis contados da notificação de qualquer uma das PARTES à outra, estabelecendo a controvérsia, com vistas a solucioná-la.

- 53.2. *Caso a reunião não ocorra ou as PARTES não cheguem a um consenso em até 10 (dez) dias úteis após a realização da reunião, bem como a controvérsia se refira a uma das hipóteses previstas e especificadas na Cláusula a seguir, qualquer uma delas poderá solicitar instauração de procedimento arbitral.*
- 53.3. *As PARTES deverão submeter à arbitragem controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis, relacionadas com a interpretação ou execução deste CONTRATO.*
- 53.4. *A instauração do procedimento arbitral não desonera as partes de cumprirem suas obrigações contratuais.*
- 53.5. *A PARTE que requerer a instauração do procedimento arbitral deverá indicar, no momento da apresentação de seu pleito, a câmara responsável pela administração do litígio, que deverá ser selecionada dentre aquelas cadastradas pelo Estado de São Paulo para solução de litígios envolvendo a Administração Direta e suas autarquias.*
- 53.5.1. *Na hipótese de não haver câmara arbitral cadastrada pelo Estado de São Paulo, a escolha será feita pela PARTE que requerer a instauração do procedimento arbitral, com base nos seguintes critérios:*
- (i) apresentar espaço disponível para realização de audiências e serviços de secretariado, sem custo adicional às partes, na cidade de São Paulo;*
 - (ii) estar regularmente constituída há, pelo menos, cinco anos;*
 - (iii) atender aos requisitos legais para recebimento de pagamento pela Administração Pública;*
 - (iv) possuir reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais com a Administração Pública.*
- 53.6. *O procedimento arbitral observará o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, bem como o disposto na Lei nº 9.307/96 e subsequentes alterações e o Decreto Estadual nº 64.356/2019 e subsequentes alterações, assim como as disposições constantes deste CONTRATO.*
- 53.7. *O TRIBUNAL ARBITRAL será composto por três membros, indicados conforme o regulamento da câmara arbitral, podendo ser escolhido, por acordo entre as PARTES, árbitro único.*
- 53.7.1. *Os árbitros indicados pelas PARTES devem possuir comprovada experiência na questão que será discutida no processo arbitral.*



- 53.8. O TRIBUNAL ARBITRAL será instalado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo se reunir em qualquer localidade, conquanto notificadas as PARTES.
- 53.9. A arbitragem será realizada em língua portuguesa, de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, não impedindo a utilização de documentos técnicos redigidos em outro idioma, facultado o recurso à tradução juramentada em caso de divergência das partes quanto ao seu significado.
- 53.9.1. Por solicitação da CONCESSIONÁRIA e mediante o consentimento do PODER CONCEDENTE, a arbitragem poderá ser parcialmente bilíngue, sendo as decisões produzidas em versões em português e em inglês ou outra língua estrangeira.
- 53.9.2. Caso a arbitragem seja parcialmente bilíngue, a CONCESSIONÁRIA deverá arcar com as despesas relacionadas à tradução dos documentos, mesmo quando os materiais traduzidos sejam decorrentes de atos realizados pelo PODER CONCEDENTE, e estes custos não comporão os custos e despesas processuais para fins de sucumbência.
- 53.9.3. Havendo divergências entre o conteúdo das decisões ou dos documentos nas versões em língua portuguesa e em língua estrangeira prevalecerá o conteúdo das versões confeccionadas em língua portuguesa.
- 53.10. O TRIBUNAL ARBITRAL não poderá se valer de equidade em suas decisões relacionadas a este CONTRATO.
- 53.11. As despesas com a realização da arbitragem serão adimplidas na forma como dispuser o regulamento da câmara arbitral escolhida, vedado a condenação da PARTE vencida ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais da PARTE vencedora, aplicando-se por analogia o regime de sucumbência do Código de Processo Civil. O adiantamento de custas eventualmente solicitado pela câmara arbitral escolhida será adimplido pela PARTE que suscitar a instauração do procedimento arbitral.
- 53.12. Caso uma das PARTES se recuse a tomar as providências cabíveis para que o procedimento arbitral tenha início, a PARTE que tiver requisitado a instauração da arbitragem poderá recorrer ao juízo da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para obter as medidas judiciais cabíveis, com fundamento no artigo 7º, da Lei nº 9.307/96 e subseqüentes alterações.
- 53.13. A sentença será considerada como decisão final em relação à controvérsia entre as PARTES, irrecorrível e vinculante entre elas.
- 53.14. Os autos do processo arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo ou segredo de justiça.
- 53.15. Qualquer das PARTES poderá recorrer ao juízo da Comarca de São Paulo,



Estado de São Paulo, para dirimir qualquer controvérsia não sujeita à arbitragem, bem como obter (a) medida cautelar porventura necessária antes da formação do TRIBUNAL ARBITRAL; ou (b) promover a execução de medida cautelar, decisão liminar ou da sentença proferida pelo TRIBUNAL ARBITRAL.

53.16. As decisões proferidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL que imponham obrigação pecuniária ao PODER CONCEDENTE serão cumpridas conforme o regime de precatórios ou obrigação de pequeno valor, nas mesmas condições impostas aos demais títulos executivos judiciais.

53.17. As PARTES reconhecem que as decisões proferidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL poderão ser regularmente executadas no Brasil, seguindo o procedimento para execução contra a Fazenda Pública, não dispondo o PODER CONCEDENTE de qualquer imunidade soberana que iniba a execução.

53.18. Será competente o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir qualquer controvérsia não passível de sujeição à arbitragem, nos termos deste CONTRATO.

53.19. Caso venha a ser aprovada qualquer Lei ou norma que autorize a utilização, pelos Estados, de mecanismo de solução de controvérsias mais simples e rápidos do que o procedimento arbitral, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar a inclusão de tal mecanismo neste CONTRATO, devendo as PARTES tomar as medidas necessárias ao seu aditamento.

CLÁUSULA 17 – ANEXOS

17.1. O Apêndice a este TERMO ADITIVO Nº 2 contém a versão atualizada dos Anexos VI, XIII, XIV, XV e XVIII, que passam a vigor a partir desta data em substituição às versões originais.

17.1.1. O Anexo XXI será substituído a partir do cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação prevista na Cláusula 4.5, alínea “d”.

17.1.2. O Anexo XVI e XXIII serão substituídos a partir do cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação prevista nas Cláusulas 5.2 e 5.3.

17.2. Os Anexos IX, e XIX até XLI serão atualizados na medida do necessário durante a execução do CONTRATO, por acordo mútuo entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, e serão substituídos oportunamente. Os demais Anexos não mencionados nesta Cláusula 18, incluindo os projetos conceituais já aprovados pela certificadora de implantação da antiga concessionária, ficam expressamente ratificados pelas Partes.

17.3. As PARTES decidem incluir ao CONTRATO o Anexo XLII, o qual conterá o valor atualizado, na presente data, para fins de referência, dos seguintes elementos: (i) TARIFA DE REMUNERAÇÃO, (ii) CONTRAPRESTAÇÃO

PECUNIÁRIA, (iii) APOORTE DE RECURSOS; (iv) garantia de fiel cumprimento das Obrigações Contratuais; (v) limite cumulativo relacionado a RISCO GEOTENOLÓGICO previsto na Cláusula 2.8.2.1 do CONTRATO, e (vi) limite cumulativo relacionado a interferências previsto na Cláusula 2.9.2.1 do CONTRATO.

CLÁUSULA 18 – RATIFICAÇÃO

18.1. Ficam ratificadas, nos termos em que se encontram redigidas, todas as cláusulas, itens, características e condições constantes do CONTRATO e que não foram expressamente alteradas por este TERMO ADITIVO Nº 2.

E por estarem assim justas certas e contratadas, as PARTES firmam o presente TERMO ADITIVO Nº 2 em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

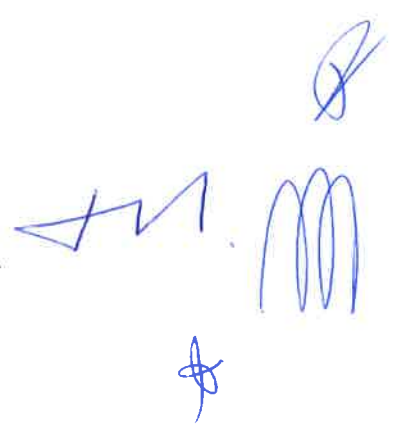
São Paulo, 6 de julho de 2020.

PODER CONCEDENTE:



Alexandre Baldy


Secretário de Transportes Metropolitanos

[página de assinaturas 1/1 do Termo Aditivo nº 1, para transferência da concessão patrocinada para prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros da linha 6 – laranja de metrô de São Paulo, contemplando implantação das obras civis e sistemas, fornecimento do material rodante, operação, conservação, manutenção e expansão, que entre si celebram o Estado de São Paulo, representado pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos, e Concessionária Linha Universidade S.A., tendo como interveniente fiadora a Companhia Paulista de Parcerias – CPP]




CONCESSIONÁRIA LINHA UNIVERSIDADE S.A.:



Nome: André Lima De Angelo
Cargo: DIRETOR


Nome: Janaina Martinez Gato da Bode HC
Cargo: DIRETORA


Interveniente Fiadora:


COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS – CPP:


Nome: Tomasz Bujinski de Paulo
Cargo: Diretor-Presidente


Nome: Diego Jacome Valois Japur
Cargo: DIRETOR

Testemunhas:

1. 
Nome: Michael Sotelo Corrêa
R.G.: 33 427569-6

2. 
Nome: Lucas Lico
R.G.: 30 335.658-5

[página de assinaturas 1/2 do Termo Aditivo nº 1, para transferência da concessão patrocinada para prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros da linha 6 – laranja de metrô de São Paulo, contemplando implantação das obras civis e sistemas, fornecimento do material rodante, operação, conservação, manutenção e expansão, que entre si celebram o Estado de São Paulo, representado pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos, e Concessionária Linha Universidade S.A., tendo como interveniente fiadora a Companhia Paulista de Parcerias – CPP]

